



PROCESSO:	714402-2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA CONCEICAO MANENTE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	10747/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise Técnica	1
3. Conclusão	2
APÊNDICE - A - aposentadoria	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

2. Análise Técnica

A análise técnica do cumprimento dos requisitos constitucionais da aposentadoria e da legalidade da planilha se encontram discriminadas no apêndice.

Por meio da edição da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13846/2019, foi estabelecida a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8213/1991:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2021, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam



obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Da análise dos documentos encaminhados nos autos, não houve a localização da comprovação do tempo de serviço referente ao período de 1/3/1980 a 31/1/1982.

1) Irregularidade

A servidora ingressou em 27/9/2005, portanto, a fundamentação legal deverá ser retificada, bem como, a planilha de proventos. LB15.

Dispositivo Normativo:

. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005. - LB15*

1.2) *Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva. - LB15*

1.3) *Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 1/3/1980 a 31/1/1982. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao



artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005.* - Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) *Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva.* - Tópico - 2. Análise Técnica

1.3) *Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 1/3/1980 a 31/1/1982. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019.* - Tópico - 2. Análise Técnica

Em Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2021.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - aposentadoria

APÊNDICE - A

aposentadoria

Versão 13.0		
	Processo: 714402/2021	
UG: MATO GROSSO PREVIDENCIA		
Interessado: MARIA CONCEICAO MANENTE		
Sexo (M/F): F		
Cargo: Prisional Técnico Nível Superior Serviço Saúde SUS		
Forma de Ingresso: Concurso Público		
Data de ingresso no Ente (independente do tipo de vínculo): 01/03/1980		
Fundamento Legal: art. 6º da EC nº 41/03 (regra de transição)		
Data de Nascimento: 08/12/1957		
Data da Aposentadoria: 17/09/2018		
Data de referência para a verificação dos requisitos constitucionais: 17/09/2018		
Data de ingresso no Serviço Público (tempo efetivo/estável): 27/09/2005	31/12/2003	NÃO ATENDIDO
Início na Carreira: 27/09/2005		
Início no Cargo: 27/09/2005		
Idade : 60,82	55 anos	Requisito Atendido
DIAS		
Tempo Anterior no Ente: 0		
Tempo de Contribuição no Ente: 4.738		
Contribuição Averbada: 9.339		
Tempo de Contribuição Bruto: 14.077		
Desconto: 0		
Tempo de Contribuição (em dias): 14.077		
Tempo de Serviço Público Bruto: 14.079		
Desconto: 0		
Tempo de Serviço Público (em dias): 14.079		
Tempo na Carreira Bruto: 4.738		
Desconto: 0		
Tempo na Carreira Líquido: 4.738		
Tempo no Cargo Bruto: 4.738		
Desconto: 0		
Tempo no Cargo (em dias): 4.738		
Sistema de Pontos:		
Ato: 27.958/2018 e 527/2019		
Proventos:		
Última remuneração:		
Trata-se de proventos com incorporação?: NÃO		
Foi constatada a ascensão funcional ?: NÃO		
Há irregularidades apresentadas no Parecer do Controle Interno ?: SIM		